



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

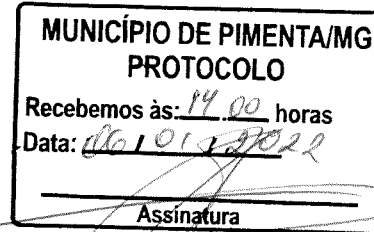
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto

Pimenta, 06 de Janeiro de 2022.

Ofício: 001/2021

Assunto: Solicitação (Faz)



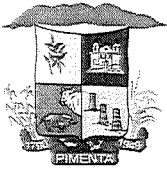
Ilmo. Sr. Irineu Silva Júnior,

Nesta cordial visita, sirvo-me do presente para solicitar à V.Sa. instauração do procedimento administrativo adequado para celebração de **Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC**, nos termos do Protocolo de intenções do ata da Reunião Extraordinária realizada em 07/01/2021 onde "*ficou definido que os repasses de valores serão realizados através de contrato de rateio e contrato de prestação de serviços, sendo que o custeio operacional será integrado ao contrato de rateio, acrescido de dez por cento por contingência*".

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PIUMHI - CINSC** foi constituído sob a forma de associação pública e, portanto, com personalidade jurídica de Direito Público, que integra a administração indireta de todos os entes consorciados. Suas atividades são desenvolvidas na área da Saúde Pública, submetendo-se aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, através, especialmente, dos dispositivos da Lei 8.080/90. Importante instrumento no desenvolvimento de formas articuladas de gestão, planejamento e execução de ações e serviços de saúde, o CINSC tornou-se imprescindível nas atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos habitantes de sua área de atuação.

Integram o presente Protocolo os municípios de Piumhi, Guapé, Capitólio, Vargem Bonita, São Roque de Minas, Pimenta, Doresópolis e Carmo do Rio Claro que integrarem ao Consórcio.

Com considerável crescimento na capacidade de atendimento das demandas de média complexidade dos consorciados, o CINSC já se mostra como referência em atendimento e aplicação dos recursos que lhes são disponibilizados, quer através dos Contratos de Rateio e de Prestação de Serviços, quer através de celebração de convênios com o Estado, que se mostra incondicional fomentador e apoiador dos Consórcios na área de saúde. Constituído em 2005, ainda sob as inúmeras dúvidas e controvérsias interpretativas da Lei de Consórcios Públicos, o CINSC tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
03	A

caminhado no sentido de adequação constante às diretrizes normativas que têm se consolidado no decorrer do tempo.

A adesão do município de Pimenta se deu nos termos da Lei Autorizativa Municipal n. 1.707/2017 que ratificou os termos do protocolo de **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC**.

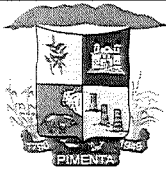
Informamos na oportunidade que a Lei 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos da seguinte forma: “Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: (...) **III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação**”. Já a Lei 8.666/93, em seu art. 24, XXVI dispõe que “**É dispensável a licitação: (...) XXVI. na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação**”.

Sendo assim, solicitamos que seja realizado procedimento administrativo de Dispensa de licitação para a realização de contrato de programa com o **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG, nos termos do Art. 24, XXVI da Lei 8.666/93**.

Importante destacar que a contratação direta, em todos os casos deverá apresentar a justificativa do preço contratado. Assim, aponta a decisão do Tribunal de Contas da União¹, que exige justificativa do preço inclusive nas situações de emergência ou calamidade pública fixada pelo inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações: “Faça constar justificativa de preço nos processos de dispensa de licitação, inclusive naqueles enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública, visando a atender o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26”.

Assim, o preço a ser pago pelos Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas, Procedimentos Médicos e Exames Especializados **se justifica** uma vez que os preços a serem praticados neste contrato que ora se pretende firmar, são aqueles homologados nos processos licitatórios realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC e convênio celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC e a Santa Casa de Misericórdia de Piumhi – CNPJ: 23.591.126/0001-83. Tais convênios utilizam como parâmetro de preço a CBHPM – Classificação Hierarquizada de Proce-

¹BRASIL, Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-010.471/2009-1. 1ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Index.faces>>. Acesso em: 17 de agosto, 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
04	87

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

dimentos Médicos e os processos licitatórios homologados pelos CINSC tiveram, na fase inicial todos os procedimentos para a justificação dos preços, além do mais, apresentamos abaixo, tabela comparativa de preços por amostragem, entre os preços a serem pagos via contrato de programa com o CINSC e preços praticados no mercado, vejamos:

PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS							
Item	Descrição dos Serviços	Quant	Valores licitados pelo CINSC	Valor total CINSC	Valores Tabela CBHPM	Valor total CBHPM	≠ em % em relação ao valor a ser contratado e o valor da CBHPM
1	Consulta Oftalmologia	60	R\$ 70,00	R\$ 4.200,00	R\$ 224,90	R\$ 13.494,00	221,29%
2	Consulta Cardiológica c/ ECG	40	R\$ 110,00	R\$ 4.400,00	R\$ 224,90	R\$ 8.996,00	104,45%
3	Contraste para exame de ressonância e tomografia computadorizadas	15	R\$ 170,00	R\$ 2.550,00	R\$ 704,62	R\$ 10.569,30	314,48%
4	Consulta Neurologia Adulto	30	R\$ 100,00	R\$ 3.000,00	R\$ 224,90	R\$ 6.747,00	124,90%
5	Consulta Traumo ortopedia	100	R\$ 70,00	R\$ 7.000,00	R\$ 224,90	R\$ 22.490,00	221,29%
6	Ultrassonografia de Abdome Total (in loco)	30	R\$ 52,00	R\$ 1.560,00	R\$ 139,00	R\$ 4.170,00	167,31%
7	Ultrassonografia Endovaginal (in loco)	40	R\$ 52,00	R\$ 2.080,00	R\$ 788,58	R\$ 31.543,19	1416,50%
8	Ultrassonografia aparelho urinário (rins, ureteres e bexiga) (in loco)	20	R\$ 52,00	R\$ 1.040,00	R\$ 664,18	R\$ 13.283,60	1177,27%
9	Ultrassonografia das mamas (in loco)	20	R\$ 80,00	R\$ 1.600,00	R\$ 300,10	R\$ 6.002,00	275,13%
10	Ultrassonografia obstétrica (in loco)	30	R\$ 55,00	R\$ 1.650,00	R\$ 149,28	R\$ 4.478,40	171,42%
11	Tomografia Computadorizada do Crânio ou Sela Turcica ou Orbitas	5	R\$276,00	R\$ 1.380,00	R\$ 991,05	R\$ 4.955,25	259,08%
12	Tomografia Computadorizada do Torax	5	R\$276,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.063,35	R\$ 5.316,75	285,27%
13	Tomografia Abdomen total	5	R\$ 551,00	R\$ 2.755,00	R\$ 1.526,90	R\$ 7.634,50	177,11%
14	Ressonância Magnética da Coluna Cervical ou Dorsal ou Lombar	5	R\$ 466,00	R\$ 2.330,00	R\$ 1.742,70	R\$ 8.713,52	273,97%
15	Ressonância Magnética Crânio	5	R\$ 466,00	R\$ 2.330,00	R\$ 1.742,70	R\$ 8.713,50	273,97%
16	Exame Endoscopia Digestiva Alta	50	R\$ 250,00	R\$ 12.500,00	R\$ 1.112,01	R\$ 55.600,48	344,80%
17	Exame Colonoscopia	30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00	R\$ 1.633,30	R\$ 48.999,00	172,22%
18	Exame Holter 24 horas	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00	R\$ 320,20	R\$ 3.202,00	300,25%
19	Teste Ergométrico	10	R\$ 90,00	R\$ 900,00	R\$ 299,63	R\$ 2.996,30	232,92%
20	Exame Mapa (Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial)	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00	R\$ 405,58	R\$ 4.055,80	406,98%
Valor total de cada tabela				R\$ 72.255,00		R\$ 271.960,58	

Informamos que, devido à natureza dos serviços não há como precisar a demanda, no entanto estima-se que, para um período de 50 dias, serão empregados o valor de R\$ 72.255,00 (Setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

Quingor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

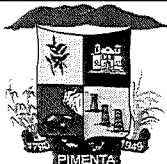
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
05	A

Assim sendo, solicita a aquisição dos seguintes procedimentos e preços abaixo relacionados:

PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS				
Item	Descrição dos Serviços	Quant	Valores licitados pelo CINSC	Valor total CINSC
1	Consulta Oftalmologia	60	R\$ 70,00	R\$ 4.200,00
2	Consulta Cardiológica c/ ECG	40	R\$ 110,00	R\$ 4.400,00
3	Contraste para exame de ressonância e tomografia computadorizadas	15	R\$ 170,00	R\$ 2.550,00
4	Consulta Neurologia Adulto	30	R\$ 100,00	R\$ 3.000,00
5	Consulta Traumo ortopedia	100	R\$ 70,00	R\$ 7.000,00
6	Ultrassonografia de Abdome Total (in loco)	30	R\$ 52,00	R\$ 1.560,00
7	Ultrassonografia Endovaginal (in loco)	40	R\$ 52,00	R\$ 2.080,00
8	Ultrassonografia aparelho urinário (rins, ureteres e bexiga) (in loco)	20	R\$ 52,00	R\$ 1.040,00
9	Ultrassonografia das mamas (in loco)	20	R\$ 80,00	R\$ 1.600,00
10	Ultrassonografia obstétrica (in loco)	30	R\$ 55,00	R\$ 1.650,00
11	Tomografia Computadorizada do Crânio ou Sela Turcica ou Orbitas	5	R\$ 276,00	R\$ 1.380,00
12	Tomografia Computadorizada do Torax	5	R\$ 276,00	R\$ 1.380,00
13	Tomografia Abdomen total	5	R\$ 551,00	R\$ 2.755,00
14	Ressonância Magnética da Coluna Cervical ou Dorsal ou Lombar	5	R\$ 466,00	R\$ 2.330,00
15	Ressonância Magnética Crânio	5	R\$ 466,00	R\$ 2.330,00
16	Exame Endoscopia Digestiva Alta	50	R\$ 250,00	R\$ 12.500,00
17	Exame Colonoscopia	30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
18	Exame Holter 24 horas	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00
19	Teste Ergométrico	10	R\$ 90,00	R\$ 900,00
20	Exame Mapa (Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial)	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00
Valor total de cada tabela				R\$ 72.255,00

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Para instruir o procedimento, anexamos a este os seguintes documentos:

1. Lei Municipal 1.707/2017;
2. Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC aprovado;
3. Documentos de habilitação nos termos da Lei 8.666/93;
4. Protocolo de intenções;
5. Para análise Preços: Convênio Santa Casa Piumhi e Aditivo; Credenciamentos; Preços da Tabela CBHPM.
6. Contratos celebrados com os credenciados para a prestação de serviços.

Para custeio da contratação será utilizado recurso próprio do Município consignado no orçamento vigente na Ficha nº 444 02.06.01 10.302.0008.2154 3.3.93.39.00 Fonte: 1.02.00

Certos da pronta acolhida de V. Sa. à nossa solicitação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Linara Mirelle Domingos
Secretária Municipal de Saúde

Deferido Indeferido (): 06/01/22



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pimenta, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito Municipal objetivando a celebração de **Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC**, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar **Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC**, mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

Inicialmente convém salientar que com a promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, a intenção do ordenamento jurídico brasileiro propicia o fortalecimento da associação dos entes federados na adoção de medidas afetas à estruturação dos serviços públicos, conforme disposto no art. 241 da CF/88¹, *in verbis*:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

Além do dispositivo constitucional citado, a Lei 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos da seguinte forma:

"Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: (...) **III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação".**

A Lei 11.107/2005², diploma de alcance nacional, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos traz normas gerais

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 06/01/2022

² Lei 11.107/2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111107.htm. Acesso em 06/01/2022.



para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum que no caso em tela, trata-se da disponibilização de serviços de saúde.

Em sintonia com a CF/88 e a Lei Federal 11.707/2005, o município de Pimenta/MG, editou Lei autorizativa nº 1.707/2017 no sentido de aderir ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSIC.

Referida Lei Municipal autoriza a integração do Município de Pimenta e ratifica os termos do Protocolo de Intenções do CINSIC. O comando contemplado no art. 1º e § 1º do mesmo artigo traz os seguintes termos:

“Art. 1º. Fica autorizada a adesão do Município de Pimenta-MG ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSIC, formado entre os Municípios de Piumhi, Guapé, Capitólio, Pimenta, Vargem Bonita, Dorésópolis, São Roque de Minas, Pains e Córrego Fundo, ratificando em todos os seus termos o Protocolo de Intenções/ Contrato de Consórcio Público, regido pelos ditames da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/2007, pelo seu Estatuto, assim como pelos demais dispositivos e princípios de direito público aplicáveis”.

“§1º O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSIC é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, com o objetivo de garantir a implantação de serviços públicos complementares de saúde, através de gestão associada, desenvolvendo ações conjuntas que priorizem o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde aos serviços especializados de urgência e emergência.”

Citados os dispositivos legais verifica-se que a pretensão é formalizar **Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSIC**, mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

Tal dispositivo prevê ser dispensável a licitação na celebração de contrato de programa para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.



A solicitação é para realização de contrato de programa para prestação de serviços públicos com o **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC** que foi constituído sob a forma de associação pública e, portanto, com personalidade jurídica de Direito Público, que integra a administração indireta de todos os entes consorciados.

As atividades desenvolvidas pelo **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC** são na área da Saúde Pública, submetendo-se aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, através, especialmente, dos dispositivos da Lei 8.080/90.

O **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC** é importante instrumento no desenvolvimento de formas articuladas de gestão, planejamento e execução de ações e serviços de saúde, o que o torna imprescindível nas atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos habitantes de sua área de atuação.

Importante destacar aqui as seguintes competências e finalidades do CINSC constante da Lei nº 1.707/2017, art. 2º:

I - a gestão associada de serviços públicos com ou sem prestação de serviços;

II - a prestação de serviços de saúde especializados de referência, conforme legislação vigente, para a população dos municípios consorciados;

III - executar empreendimentos de interesse dos consorciados, buscando a integração, com maior eficiência e eficácia, das ações e serviços necessários à população, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, enfrentando conjuntamente as atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos seus habitantes;

IV - assessorar os municípios consorciados na organização dos sistemas municipais de saúde;

V - manter articulação com as demais esferas públicas, visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas existentes a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão;

VI - realizar parcerias de diversas naturezas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras ou serviços de interesse regional;

VII - buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região;

VIII - realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à solução de problemas de interesse dos consorciados;

IX - adotar um conjunto de práticas de gestão que possibilitem compras conjuntas com economia de escala;

X - buscar junto aos órgãos públicos, às instituições financeiras e à iniciativa privada, recursos financeiros e tecnológicos destinados ao desenvolvimento da atenção à saúde;



XI - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos entes consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais;

XII - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes consorciados;

XIII - prestar, diretamente ou por seu intermédio, serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, podendo emitir documento de cobrança (Nota fiscal/Fatura de Serviços);

XIV - adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal, bem como de apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XV - realizar estudos técnicos e emitir pareceres;

XVI - o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres;

XVII - a prestação de serviços relacionados à área da saúde, desenvolvendo ações, planejando medidas, adotando e executando programas de saúde aprovados pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde, com a finalidade de promover a melhoria da saúde da população da unidade territorial da área subscritora, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;

XVIII - o compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

XIX - o estabelecimento das relações cooperativas com outros consórcios regionais, que já existam ou venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XX - a viabilização da existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do Consórcio;

XXI - representar o conjunto de municípios consorciados, em assuntos de interesse comum e afins às finalidades do Consórcio, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado".

O delineamento normativo do consórcio somente ocorreu com o advento da Lei Federal n. 11.107/05, passando, a partir de então, a assumir personalidade jurídica, traço este inovador no âmbito do sistema jurídico, uma vez que, outrora, os consórcios públicos eram considerados, consoante magistério da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, *acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas da mesma natureza e mesmo nível de governo para a consecução de objetivos comuns*. Assim, os consórcios simples ajustes pactuados entre entidades políticas de igual natureza, com vistas ao alcance de interesses similares, mediante a conjugação de esforços entre seus membros.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 300.



Verifica-se que a gestão associada de serviços públicos pode ser formatada mediante a formalização de consórcios públicos, exigindo-se, para tanto, a obediência às estipulações constantes na Lei n. 11.107/05, mediante a celebração de contrato de programa.

Por tudo isso verifica-se que com a conjugação dos aspectos constitucionais elencados no art. 241 da CF/88, e daqueles previstos na legislação infraconstitucional, em especial a Lei Federal n. 11.107/05 e a Lei Municipal n. 1.707/2017, a adequação dos convênios de cooperação aos comandos normativos aplicáveis à espécie está adstrita à observância da promulgação de lei de iniciativa de município no momento em que ele manifestar sua intenção em aderir a determinado consórcio público, cujo procedimento, neste caso, engloba a subscrição do protocolo de intenção e sua ratificação por meio da lei de cada ente.

No tocante ao tema, trago à colação a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴, que esboça entendimento semelhante ao ora adotado:

“O art. 241, com sua nova redação, prevê a edição de lei reguladora dos convênios e consórcios com vistas à transferência de serviços (na verdade, deverá haver leis reguladoras a serem editadas pelas diversas pessoas federativas). Tais leis, contudo, apresentarão caráter genérico no que toca a esse objetivo específico”.

Por tudo isso, instituído o Consórcio com a finalidade, dentre outros de, adotar um conjunto de práticas de gestão que possibilitem compras conjuntas com economia de escala, disponibilizando serviços de saúde, admite a legislação que o mesmo celebre contrato de programa com os Municípios consorciados para a aquisição de serviços por preços mais vantajosos porquanto, as contratações realizadas pelos consórcios, apresentam preços menores em relação aos preços de mercado e aqueles da tabela CBHPM que são os preços utilizados como parâmetro para as contratações públicas. Se os municípios contratassem os serviços separadamente, em várias licitações, o resultado poderia ser a compra por preço bem superiores àqueles contratados pelo CINSC conforme amostragem de preços constante da solicitação da Secretária de Saúde.

Dentre as considerações e dispositivos legais acima citados, ressaltamos que a previsão é contratar o CINSC sendo dispensada a licitação nos termos da Lei 11.107/2005:

“Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.”

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. 2006, p. 189.



§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:
(...) III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação”.

Percebe-se que, após a constituição do consórcio público, revestir-se-ão de validade apenas as obrigações que um ente da Federação assumir para com outro ou para com o próprio consórcio público, no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos, mediante a celebração de contrato de programa. Este é, portanto, o instrumento jurídico formal por meio do qual serão definidas, entre outras questões, as condições da delegação de competências, da transferência da posse de bens e de pessoal.

Ponto importante a se destacar neste momento é que a validade dos contratos de programa não está adstrita à promulgação de lei específica, pois tais instrumentos decorrem da consecução de atividades meramente administrativas, função típica do Poder Executivo. Corroborando com este entendimento o próprio TCEMG⁵ que ao discorrer sobre o tema conclui que embora não haja necessidade de lei específica, “*não se pode olvidar que o Parlamento participa da definição do modelo adotado pelo ente público na gestão associada dos serviços públicos, pois somente mediante lei podem ser constituídos os consórcios públicos*”.

No tocante ao procedimento prévio exigido para a formalização dos contratos de programa, estabelece o art. 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93, com redação conferida pela Lei n. 11.107/05, que é dispensável a licitação para sua celebração com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

A respeito da referida hipótese de dispensa de licitação, preleciona o doutrinador Marçal Justen Filho⁶:

“O contrato de programa aproxima-se a uma modalidade de convênio, por meio do qual se produz um instrumento de conjugação de esforços e recursos por entes federativos diversos, tendo por objeto a atribuição ao consórcio ou aos contratantes de direito e obrigações atinentes à gestão associada de serviços públicos. Logo e rigorosamente, a hipótese seria de inexigibilidade de licitação. No entanto, o legislador federal preferiu qualificar o caso como de dispensa, para eliminar qualquer margem de dúvida”.

Verifica-se, portanto, que uma vez autorizada a integração e ratificação do Protocolo de Intenções o contrato de programa pode ser firmado entre o ente público consorciado e o CINSO.

⁵ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - janeiro | fevereiro | março 2009 | v. 70 — n. 1 — ano XXVII, pag 118.
⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 335.



De outro lado a oferta de serviços de saúde por consórcio público do qual poderá resultar contrato de programa a ser pactuado no caso, depreende-se do disposto no art. 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93 que se trata de hipótese de dispensa de licitação, tendo em vista que seu desiderato é fortalecer os laços do federalismo compartilhado⁷.

Podemos verificar na própria solicitação que **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PIUMHI - CINSC** foi constituído sob a forma de associação pública e, portanto, com personalidade jurídica de Direito Público, que integra a administração indireta de todos os entes consorciados. Suas atividades são desenvolvidas na área da Saúde Pública, submetendo-se aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, através, especialmente, dos dispositivos da Lei 8.080/90. Importante instrumento no desenvolvimento de formas articuladas de gestão, planejamento e execução de ações e serviços de saúde, o CINSC tornou-se imprescindível nas atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos habitantes de sua área de atuação.

Está claro que a Lei 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos da seguinte forma: “Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: (...) **III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação**”. Já a Lei 8.666/93, em seu art. 24, XXVI dispõe que “**É dispensável a licitação: (...) XXVI. na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação**”.

Nesta hipótese, há que se ter por norte, o entendimento do TCE/MG⁸, que sobre contrato de programa se posiciona:

*“(…), aceita-se, também, a implantação da gestão associada dos serviços por meio da **constituição do consórcio público** ou da formalização do convênio de cooperação entre os entes públicos federados, **dos quais poderão resultar contratos de programa a serem pactuados com entidade da administração pública indireta. Neste caso, depreende-se do disposto no art. 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93 que se trata de hipótese de dispensa de licitação,** tendo em vista que seu desiderato é fortalecer os laços do federalismo compartilhado. Grifos Nossos.*

⁷ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - janeiro | fevereiro | março 2009 | v. 70 — n. 1 — ano XXVII, pág 122.

⁸ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - janeiro | fevereiro | março 2009 | v. 70 — n. 1 — ano XXVII, pág 122.



Nestes casos há que se tomar o cuidado ainda que esse tipo de aquisição/contratação exige a observância dos elementos que devem constar no bojo do processo de dispensa necessários à formalização do procedimento como disposto no art. 26 da Lei de Licitações, a saber:

“Art. 26 – As dispensas previstas nos (...) incisos III e seguintes do art. 24 (...), necessariamente justificadas, (...) deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço”.*

Assim, há de se registrar que a contratação direta, em todos os casos deverá apresentar a justificativa do preço contratado. Assim, aponta a decisão do Tribunal de Contas da União – TCU⁹, que exige justificativa do preço, vejamos:

“Faça constar justificativa de preço nos processos de dispensa de licitação, inclusive naqueles enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública, visando a atender o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26”.

O preço a ser pago pelos Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados **se justifica** porquanto os preços a serem praticados neste contrato que ora se pretende firmar, são aqueles homologados nos processos licitatórios realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC e outros constantes dos convênios celebrados entre o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Passos – CNPJ: 23.278.898/0001-60 e Santa Casa de Misericórdia de Piumhi – CNPJ: 23.591.126/0001-83.

Tais convênios utilizam como parâmetro de preço a CBHPM – Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos e os processos licitatórios homologados pelos CINSC, tiveram, na fase inicial todos os procedimentos para a justificativa dos preços, além do mais, a secretária solicitante apresenta no rol de documentos iniciais, tabela comparativa de preços por amostragem, entre os preços a serem pagos via contrato de programa com o CINSC e preços da CBHPM – Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos.

⁹ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-010.471/2009-1. 1ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Index.faces>>. Acesso em: 15/06 2021.



Com relação a escolha do fornecedor, o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PIUMHI - CINSC** foi constituído sob a forma de associação pública e, portanto, com personalidade jurídica de Direito Público, que integra a administração indireta de todos os entes consorciados. Suas atividades são desenvolvidas na área da Saúde Pública, submetendo-se aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, através, especialmente, dos dispositivos da Lei 8.080/90. Trata-se de instrumento no desenvolvimento de formas articuladas de gestão, planejamento e execução de ações e serviços de saúde, o CINSC com as atividades imprescindíveis de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos habitantes de sua área de atuação.

Além do mais, o município de Pimenta/MG passou a integrá-lo por força da Lei Autorizativa Municipal n. 1.707/2017 que ratificou os termos do protocolo de **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC**.

Assim fica justificada a escolha do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC - CNPJ nº 01.197.487/0001-07**, por apresentar a finalidade específica para **Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG**.

Já em se tratando da justificativa do preço a própria solicitação da Secretaria Municipal de Saúde apresenta estudo comparativo dos preços tendo sido utilizados como parâmetros de preço a CBHPM – Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos e os preços a serem pagos via contrato de programa com o CINSC evidenciando que a contratação dos serviços via contrato de programa com o CINSC apresenta diferença considerável em relação ao valor a ser contratado, o valor da CBHPM.

Por outro lado, para toda e qualquer aquisição/contratação por órgão público, nos termos da Lei 8.666/93, necessário a comprovação dos requisitos de habilitação. Assim, esta Comissão analisa a documentação anexa à solicitação comprovando a habilitação do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC - CNPJ nº 01.197.487/0001-07**, localizado na Rua Padre Abel, nº 1.431 – Sala 01, Bairro Pindaíbas, na cidade de Piumhi/MG, inclusive com a validação das certidões online.

Por tudo isso e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 24, XXVI prevê ser **dispensável a licitação (...)** “na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação” e, partindo-se das considerações e dos documentos



apresentados na solicitação, temos que a situação em apreço, adéqua-se ao dispositivo legal em tela, podendo a licitação ser dispensada corroborado ainda com os termos da Lei 11.107/2005 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos da seguinte forma: "Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: (...) **III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação**".

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade da **Dispensa de Licitação**, para celebração de contrato de programa para o objeto acima destacado, tudo com base no **artigo, 24, XXVI da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

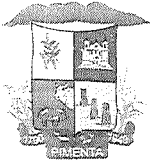
Pimenta, 06 de janeiro de 2022.

Irineu Silva Junior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Allysson José Ribas de Oliveira
Membro

Alzimar José de Macedo
Membro

Mirian Cambraia da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
245	7

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo 001/2022

Modalidade: Dispensa de Licitação n. 001/2022

Análise para realização de procedimento licitatório para realização de Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC, por dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da lei 8.666/93, c/c Art. 2º inciso III da Lei 11.107/2005. Contratação direta. Possibilidade jurídica. Parecer favorável.

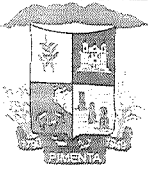
Relatório

Versam os autos sobre procedimento licitatório de DISPENSA DE Licitação para realização de Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC, por dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da lei 8.666/93, c/c Art. 2º inciso III da Lei 11.107/2005.

Inicialmente foi emitido ofício 01/2022 pela R. Secretária de Saúde, solicitando instauração de procedimento para celebração do contrato supra mencionado, com fim de Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta-MG através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos os documentos corriqueiros para elaboração do certame, tais como: Solicitações, contratos, atas, declarações diversas nos termos legais, certidões, contrato de Consórcio, tabelas de referências oficiais de procedimentos e preços, credenciamentos, legislações autorizativas, portarias de nomeações, informes orçamentários, Parecer da Comissão de Licitações, minuta do contrato de Programa, vindo os presentes autos rubricados e numerados de 01 à 244 fls., nos termos do artigo 38 da lei 8666/93.

Eis, o relato do necessário. Segue manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
246	A7

Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que incumbe a esta Assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Município de Pimenta pretende realizar Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSIC, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta-MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica reside sobre a possibilidade ou não da realização do Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta-MG, por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSIC, ao qual o Município é parte integrante tendo ratificado sua intenção ao protocolo de Intenções.

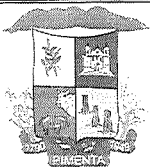
No que tange à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de serviços públicos de forma associada, através da celebração de contrato de programa, estão previstos no inciso XXVI do Art. 24 da Lei 8.666/93, incluído pela lei 11.107/2005, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Pimenta/MG
Folha 247
Visto A7

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência
XXVI- na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

No caso concreto pretende o Município realizar Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi-CINSC, o que se amolda perfeitamente na hipótese elencada no inciso XXVI do Art.24 da lei 8.666/93, configurando Dispensa de Licitação.

Importante ressaltar ainda que a Lei Federal 11.107/2005, em seu artigo 2º, §1º, III traz a seguinte prescrição legal:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Como se extrai do enunciado legal supra, a contratação entre Consórcio e Município amolda-se perfeitamente em caso de dispensa de licitação, o legislador previu claramente esta hipótese ao editar a medida legal e, não poderia fazê-lo de modo diverso, visto que, o consórcio é um braço da Administração Direta, sendo assim dispensando a licitação, em que pese o Consórcio deva seguir as normas de direito público, mas não faria sentido como parte de um mesmo corpo ser obrigado em contratações disputa-las no mercado, principalmente tendo como objetivo a prestação de serviços públicos.

Além disso, nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores aos apresentados pelo Consórcio conforme se pode observar da CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos), assim sendo, tem-se resguardando o erário público.

Cumprido ressaltar ainda que a Lei 11.107/2005, leciona claramente que o Consórcio Público para cumprir seus objetivos, poderá ser contratado pela administração direta ou indireta, por dispensa de licitação.

Noutro giro, cabe destacar e como já dito que, em sede o Consórcio público "um braço" da Administração direta o que nos resta comprovada essa tese pelo enunciado do artigo 6º da Lei do Consórcio, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
248	A7

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:
I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

Grifamos, Destacamos.

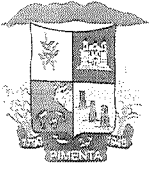
Neste diapasão, fica evidenciado que os consórcios públicos compõem a administração indireta, sendo assim, os atos por ele praticados gozam de fé pública e, é como se o próprio ente consorciado os tivesse praticado, não sendo necessário a realização de novos procedimentos para contratação, exceto os que lhe deem legalidade para a contratação entre ente e consórcio como é o caso que se pretende do Contrato de Programa, assim, sabiamente o legislador previu a hipótese de dispensa de licitação.

Seguido o feito, e corroborando com enunciado do artigo 6º da lei 11.107/2005, dos documentos acostado aos autos extrai-se a Lei Municipal 1707/2017, que autoriza integração do município de Pimenta e ratifica os termos do Protocolo de intenções/contrato de Consórcio do CINSC, constituindo assim este, personalidade jurídica de direito público, bem como se nota do artigo 1º do seu Contrato de Consórcio, valendo neste ponto citar ainda que o artigo 3º e seus incisos, trazem os objetivos do Consórcio, em resumo a prestação e apoio ao serviço público de saúde.

Isto posto, com base na documentação, legislação, Protocolos e pareceres constantes dos autos a DISPENSA do procedimento licitatório encontra-se em total consonância com os ditames legais, podendo o Contrato de Programa ser celebrado entre Município e CINSC, visto ser instrumento legal hábil a tal fim.

Lado outro, nota-se ainda dos autos, instrumento legal de nomeação da Comissão de Licitações, declaração orçamentária anuindo haver dotação específica para atender o presente processo. Há ainda impacto orçamentário, declaração do ordenador de despesas informando que há disponibilidade financeira para cobertura das despesas.

Adiante observa-se parecer da Comissão Permanente de Licitação, no qual opina pela possibilidade da Dispensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
249	A7

Com relação à minuta do contrato trazida à análise, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual anuímos a sua aprovação.

Por fim, ressalta-se, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Conclusão

Face ao exposto, e por tudo que dos autos foram carreados, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluímos, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, opino pela formalização da contratação, devendo dar-lhe publicidade à contratação.

É o parecer.

A superior consideração

Pimenta/MG, 07 de janeiro de 2022

Fábio Júnio Teixeira da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 131.943



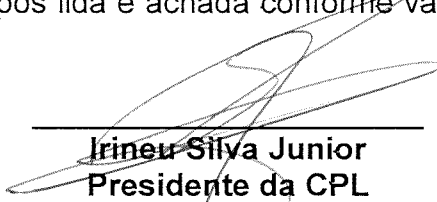
MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

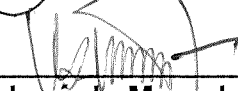
Município de Pimenta	
Folha	Visto
255	A7


**ATA DE DECISÃO DA COMISSÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 0072/2021**

Aos sete dias do mês de janeiro de 2022, às 14:00 horas, na sala de licitações, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta para deliberar sobre o Procedimento Licitatório n° 001/2022, Modalidade Dispensa n° 001/2022. Iniciados os trabalhos e após análise da solicitação e justificativas realizadas, bem como, considerando o Parecer da Comissão de Licitação e o Parecer Jurídico exarado nos autos, em relação a celebração de **Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC** conclui-se que o objeto se enquadra nos termos do art. 24, inc. XXVI da Lei n° 8666/93. **Considerando** que a documentação de habilitação juntada ao processo está regular; **Considerando** que houve autorização do Chefe do Executivo para formalização do processo de Dispensa; **Considerando** que o preço a ser pago foi devidamente justificado; **Considerando** que houve a justificativa fundamentada; **Considerando** que houve a justificativa para escolha do licitante; **Considerando** as declarações em atendimento a LRF e Lei 8.666/93; **Considerando** por fim que há fundamentação legal para a pretendida contratação por meio de Dispensa de Licitação, a CPL remete os autos do processo ao Sr. Prefeito para conhecimento, avaliação e a devida ratificação/adjudicação/homologação e contratação, se julgar conveniente e oportuno. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da CPL.


Irineu Silva Junior
Presidente da CPL


Allysson José Ribas de Oliveira
Membro da CPL


Alzimar José de Macedo
Membro da CPL


Mirian Cambraia da Silva
Membro da CPL



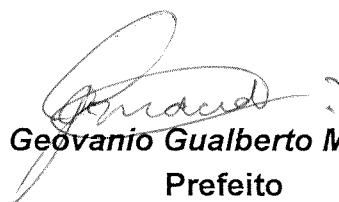
MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
259	A

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Dispensa", exarado pela Comissão Permanente de Licitações em 10 de janeiro de 2022, caracterizada pelo Art. 24, inciso XXVI da citada Lei.

Pimenta/MG, 10 de janeiro de 2022.


Geovanio Gualberto Macêdo
Prefeito




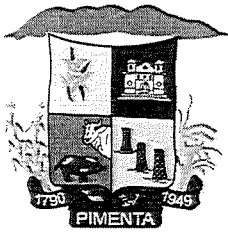
MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48
Email:licitapta@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
260	17

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Processo Nº 001/2022. Dispensa de Licitação Nº 001/2022. **Objeto:** Contrato de Programa para Prestação de Serviços Públicos de Saúde especificamente Consultas Médicas e Exames Especializados para os Municípios de Pimenta/MG com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi - CINSC. **Contratada:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PIUMHI - CINSC, inscrita no CNPJ nº 01.197.487/0001-07, sediada na Rua Padre Abel, nº 1431, Sala 01, Bairro Pindaibas na cidade de Piumhi - MG. **Valor:** R\$72.255,00 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais). Fundamento: Artigo 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/93. **RATIFICADO** nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 012/2021. Pimenta/MG, 10 de janeiro de 2022 – Geovanio Gualberto Macêdo – Prefeito Municipal


Geovanio Gualberto Macêdo
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Pimenta/MG



Prefeitura Municipal de Pimenta, 11/01/2022 - Edição: 10 - Ano: I - Lei Municipal Nº 2.004/2021

Departamento de Compras e Licitações

Extrato de Ratificação

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. Termo Ratificação: Dispensa de Licitação. PL Nº 01/22. Dispensa nº 01/22. Objeto: Contrato de programa de Serviços Públicos de Saúde com o Consórcio de Saúde de Piumhi - CINSC. Valor Total: R\$72.255,00. Fundamento: Art. 24, XXVI, Lei 8.666/93. Ratifico nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 01/22. Pimenta/MG, 10/01/22 - Geovanio Gualberto Macedo - Prefeito Municipal.
Redator: Irineu Silva Júnior

